

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DI ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1003274-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenças

Impetrante: Centro de Formação de Condutores de São Carlos Ss Ltda

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos-sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SÃO CARLOS SS LTDA contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran, alegando, em síntese, que tem por objetivo a formação de condutores e, como tal, é credenciado pela 26ª Ciretran de São Carlos nas categorias "A/B", ou seja, está credenciado para ministrar aulas teóricas e práticas e, muito embora esteja autorizado a ministrar aulas teóricas, cursos e reciclagem para condutores infratores e aulas práticas para todas as categorias de CNH, mantendo veículos para todas essas categoria, fato é que sempre atuou, exclusivamente, ministrando aulas teóricas e praticas para mudança de categorias de CNH para as letras "C", "D" e "E" e, em razão dessa exclusividade, os veículo que mantém, destinados à preparação de candidatos para as categorias de CNH "A" e "B", nunca foram utilizados em sua atividade funcional, mas geram gastos com guarda, manutenção, conservação, licenciamento etc., que no seu entender são desnecessários. Na tentativa de solucionar administrativamente a questão, encaminhou requerimento à autoridade impetrada, narrando os fatos e informando que, por não ministrar curso de prática veicular para categorias de CNH "A" e "B", não manteria veículos automotores para tal finalidade, requerendo a expedição dos alvarás competentes, mas teve o seu pedido indeferido, com fundamento na previsão contida no § 3°, do artigo 2° da Portaria DETRAN nº 540/99, informando a autoridade que, se optasse pela exclusão dos veículos, não poderia continuar exercendo suas atividades e seria bloqueado (fls. 01/18).

Foi a liminar indeferida (fls. 85/86), sendo requisitadas as informações.

Prestou-as a Autoridade dita coatora (fls. 99/100), confirmando o credenciamento do impetrante para ministrar aulas teóricas e práticas de direção veicular na cidade e que, para isso, deveria cumprir as exigências constantes da Portaria nº 540/99 do Detran, em especial a regra trazida pelo § 3º, do artigo 2º, destacando que, em caso de descumprimento dessa obrigação, excluindo algum veículo, seria automaticamente bloqueado pelo sistema Prodesp. Juntou documentos às fls. 102/107.

Manifestação do representante do Ministério Público, opinando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

pela concessão da ordem. (fls. 111/113).

É o relatório

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o quanto postulado a fls. 115.

A segurança merece acolhida.

Dispõem os artigos 141 e 156 do Código Nacional de Trânsito o

que segue:

Art. 141 - O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 156 - O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Nesta linha, é do CONTRAN a competência para regular a respeito do credenciamento dos centros de formação de condutores.

No exercício de tal competência, houve por bem editar a Resolução 74/98, que, de fato, foi revogada pela Resolução 358/10.

Contudo, esta nova norma, em seu artigo 7º, parágrafo 5º, manteve o mesmo entendimento da norma anteriormente revogada, no que tange a exigência de que os centros de formação de condutores possuam veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato e não veículos para todas as categorias de habilitação, a saber:

Art. 7º As auto-escolas a que se refere o artigo 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores — CFC são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

Parágrafo quinto - O CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

E, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, o artigo 8°, inciso III, da Resolução 358/10, não impede o atendimento ao pedido da impetrante, apenas dispôs acerca dos veículos certos para cada categoria de aprendizagem.

Como se vê, a Portaria 540/99 do Detran, ao exigir que a autoescola possua no mínimo um veículo para cada uma das categorias de condutores previstos no Código de Trânsito Brasileiro, extrapola seu poder regulamentar, além de não ser razoável a obrigação, dos centros de formação, em dispor de caminhões, de alto custo destinados a condutores não atendidos pela auto-escola.

Neste sentido, a jurisprudência do E.TJ/SP é unânime.

Dessa forma, o ato da autoridade impetrada evidencia ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para autorizar o impetrante a manter os veículos devidos e necessário para o desenvolvimento da atividade de ministrar cursos de aprendizagem e prática veicular - Categoria "B"- para candidatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

à mudança de categoria de CNH para as letras "C", "D" e "E", ficando desobrigada de manter veículos para a habilitação de candidatos em outras categorias de CNH.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de maio de 2015.